



ARBITRAGEM MR /2019/968/IRG

Conclusão em 30.10.2019

Aos, nas suas instalações, na Av. Fontes Pereira de Melo, em Lisboa, reuniu, sob a presidência da Juiz Árbitro, Dra., assessorada pelo Dr., o Tribunal Arbitral CIMPAS, com vista à resolução do litígio emergente de sinistro, com as seguintes partes:

RECLAMANTE

.....

RECLAMADA

.....

Devidamente identificadas nos autos.

OBJECTO DO LITÍGIO

. Pretensão do reclamante no sentido do ressarcimento da totalidade dos prejuízos sofridos em virtude de uma fuga de água em tubagem subterrânea no exterior da sua habitação:

- a) Sendo considerado o orçamento por si apresentado, e não o resultante da peritagem realizada pela seguradora;
- b) Sem aplicação do sublimite previsto na apólice para a garantia de Pesquisa de Avarias.

FACTOS

Finda a produção de prova, consideram-se provados os seguintes factos (com relevância para a causa):

1. O reclamante celebrou, com a reclamada, um contrato de seguro de, denominado, titulado pela apólice nº



2. Em, aquando da recepção da fatura da água, o reclamante constatou que a mesma apresentava um valor excessivamente elevado, situação que, aliás, já detectara no mês anterior.
3. Não se verificavam danos por água visíveis, quer no interior quer no exterior da sua habitação.
4. O reclamante contactou a empresa de serviços de canalização, tendo-se um técnico da mesma deslocado ao local, onde, após realização de testes vários, efectuou uma pesquisa no exterior da habitação, através da abertura de uma vala, nos locais onde existem derivações para a moradia, tendo apurado a existência de roturas ao longo do tubo de água de alimentação da moradia e anexos.
5. O técnico procedeu de imediato à reparação da avaria, por indicação do reclamante, através de um novo tubo de secção inferior, por meio de encamisamento no tubo existente.
6. A causa provável do sinistro foi uma rotura na rede de abastecimento de água, sendo uma ocorrência súbita e imprevista na rede de abastecimento de água do imóvel e anexos.
7. A seguradora, através da empresa, avaliou os danos em € 1.687, 70.
8. O reclamante, através da empresa, apresentou um orçamento para reparação dos prejuízos no valor de € 4.210,00 (incluindo IVA).

Factos não provados:

9. As derivações que o reclamante mandou executar na rede de águas, não substituindo apenas o troço sinistrado, mas optando por fazer algumas derivações, constituem benfeitorias.
10. A rotura na tubagem subterrânea teve origem num defeito de construção.



MOTIVAÇÃO

Da prova produzida em tribunal não resultaram dúvidas sobre a dinâmica do sinistro, não se tendo no entanto confirmado se as “derivações” mandadas executar pelo reclamante constituíam benfeitorias ou se, pelo contrário, eram necessárias para evitar que o sinistro se viesse a repetir.

Esta questão seria relevante para determinar qual o orçamento de reparação a ter em conta, não fosse o estipulado no clausulado da apólice, que se apreciará de seguida.

O DIREITO

Não há excepções, nulidades ou questões a decidir. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, e são legítimas. O tribunal arbitral fundou a sua convicção quanto aos factos dados como provados na prova testemunhal produzida em audiência de julgamento assim como na prova documental junta aos autos.

A Apólice de subscrita pelo reclamante abrange um conjunto de coberturas entre as quais se encontram a de Danos por Água (Condição Especial 4.) que “garante os danos de carácter súbito e imprevisto causados aos bens seguros, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais), onde se encontrem os bens seguros, bem como os aparelhos e utensílios ligados à rede de distribuição e água do mesmo edifício e respectivas ligações”. Por sua vez, a Condição Especial 20. Pesquisa de Avarias, “garante as despesas efectuadas para pesquisa, no edifício seguro, de roturas ou entupimentos, nas redes interiores de distribuição de águas, e de esgotos até ao máximo de € 1.000,00, salvo se outro valor for acordado nas Condições Particulares”.

Das Condições Particulares, onde constam as especificidades de cada contrato, e deste em particular, resulta que o limite de indemnização para a cobertura de Pesquisa de Avarias é, efectivamente, de € 1.000,00, não tendo sido contratado outro valor.

Da análise do sinistro resulta que o mesmo não pode ser enquadrado na cobertura de Danos por Água, porquanto não se verificaram “danos aos bens seguros”; com efeito não foram constatados, quer pela empresa contratada pelo reclamante, quer pelo perito da seguradora, quaisquer vestígios de danos provocados por água noutros bens que não a canalização que sofreu as roturas, razão pela qual o sinistro apenas é enquadrável na cobertura de “Pesquisa de Avarias”, a qual foi, efectivamente accionada.



Estando essa cobertura sujeita a um sub-limite de capital com um máximo de € 1.000, não poderá a Seguradora ser responsável pelo pagamento de quantia que exceda esse valor.

DECISÃO

Face ao acima exposto, considero parcialmente procedente, por provada, a pretensão do reclamante, condenando a reclamada a liquidar ao reclamante o valor de € 1.000,00.

Lisboa, 30/10/2019.

Notifique.

A Juiz Árbitro